

Projeto de Lei Ordinária 253/2025
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

DISPÕE SOBRE A GARANTIA DE ACESSIBILIDADE E INCLUSÃO DIGITAL NAS SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS E SERVIÇOS OFERECIDOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS. DESFAVORÁVEL. VÍCIO DE INICIATIVA.

PARECER

1 – RELATÓRIO

Este parecer destina-se à análise do Projeto de Lei Ordinária nº 253/2025, de autoria do vereador João da Luz, que dispõe sobre a garantia de acessibilidade e inclusão digital nas soluções tecnológicas e serviços oferecidos no âmbito do município de Anápolis".

O parecer foi feito sob a análise da Constituição Federal, da Legislação Municipal e do Regimento Interno desta Casa.

Dessa forma, incumbe a esta Comissão, nos termos do Art. 103, §1º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a elaboração de parecer sobre todos os processos relacionados à atividade legislativa, bem como sobre aqueles expressamente indicados no Regimento, sempre sob a perspectiva da legalidade e constitucionalidade.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - Análise do Projeto de Lei – avaliação legislativa

A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, atribui aos municípios a competência legislativa para tratar de assuntos de interesse local. De igual modo, os artigos 11, inciso I, e 20, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Anápolis dispõem sobre a competência privativa do município para legislar acerca de matérias de interesse local.

É relevante ressaltar a autonomia municipal, conforme a doutrina exposta na obra *Curso de Direito Constitucional* (23ª edição, 2025), de André Ramos Tavares.

A Constituição Federal, rompendo toda a discussão em torno do *status* dos Municípios na organização do Estado brasileiro, declara, expressamente,

que compõem a federação e são dotados de autonomia. Realmente, nos artigos 1º, 18 e 34 fica certa a posição da comuna no Estado Federal. Pelo art. 1º, fica certo que a República brasileira é formada pela união indissolúvel dos Estados, Municípios e Distrito Federal. Pelo art. 18, a organização político-administrativa brasileira compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. **Pelo art. 34 há de ser reconhecida e assegurada a autonomia municipal. (grifo nosso)**

Aos Municípios reconhece-se o poder de auto-organização, o que significa reconhecer-lhes poder constituinte, expresso nas suas leis orgânicas, limitadas tanto por princípios da Constituição Federal como da Constituição estadual, nos termos do artigo 29¹ da Carta Magna.

Destaca-se a obra *Curso de Direito Constitucional* (19ª Ed., 2024), do ministro Gilmar Mendes, que leciona a respeito da competência implícita:

As competências implícitas decorrem da cláusula do art. 30, I, da CF, que atribui aos Municípios "legislar sobre assuntos de interesse local", significando interesse predominantemente municipal, já que não há fato local que não repercuta, de alguma forma, igualmente, sobre as demais esferas da Federação. Decerto que a fórmula consideravelmente imprecisa empregada pelo constituinte desafia, com muita frequência, o tino hermenêutico do aplicador.

O projeto de lei demonstra elevado mérito social e jurídico ao propor diretrizes para assegurar acessibilidade e inclusão digital nas soluções tecnológicas utilizadas pelo Município. Trata-se de medida que promove a igualdade de oportunidades, fortalece a cidadania e concretiza direitos fundamentais, especialmente no que se refere à dignidade da pessoa humana e à não discriminação.

Um dos pontos mais relevantes da proposta é a previsão de medidas concretas de acessibilidade, como a compatibilidade com tecnologias assistivas e a disponibilização de conteúdos em diferentes formatos (texto, áudio, Libras e braile). **O problema, contudo, reside no vício de iniciativa, uma vez que o projeto impõe a criação de pontos públicos de acesso à internet e estabelece programas de letramento digital voltados a grupos vulneráveis. Nesse sentido, há uma imposição direta de deveres administrativos, desse modo, legisla sobre Organização e serviços da administração pública (Art. 54, IV da Lei Orgânica do Município).**

¹ Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos

Além disso, verifica-se a ausência de adequada descrição orçamentária e da correspondente estimativa do impacto financeiro, em desacordo com o art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que reforça a inviabilidade da proposição.

Verifica-se que os artigos 4º e 5º do projeto legislam de maneira direta sobre a forma de implementação das tecnologias, o que caracteriza invasão da competência do Poder Executivo. Ademais, o dispositivo não prevê qualquer análise preliminar acerca dos custos ou de outras condições necessárias à aferição da viabilidade da medida.

Assim, a proposta revela-se incompatível com o disposto no art. 54 da Lei Orgânica do Município, bem como no art. 98 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, porquanto invade a esfera de competência privativa do Prefeito para a iniciativa de projetos de lei que versem sobre a matéria em análise.

Dessa forma, fica evidente que tais disposições não apenas facilitam a vida de pessoas com deficiência ou em situação de baixa renda, mas também promovem maior eficiência administrativa e ampliam a transparência do poder público. Assim, mostra-se pertinente a conversão da proposta em indicativo ao Executivo.

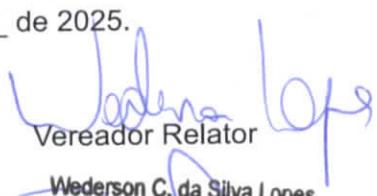
3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 253/2025 não está em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município de Anápolis e com o Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Assim, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifesta-se **DESAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 253/2025.

É o parecer.

Anápolis, _____ de _____ de 2025.


Vereador Relator

Wederson C. da Silva Lopes
Vereador


ELIAS DO NANA
VEREADOR

Ananias José de O. Júnior
Vereador


Jean Carlos Ribello
Vereador

Encaminhe-se à Mesa Diretora

em 16/9/2025

Presidente

Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,
Q 50, L 14, B. Jundiá, Anápolis/GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br